SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009036-15.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARLUCIA NUNES LIMA CARDOSO e outro

Requerido: RMC Transportes Coletivos LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentam os autores que a autora dirigia um automóvel por via pública local quando se deparou com ônibus da ré à sua frente, mas em sentido contrário; alegam ainda que como havia veículos estacionados dos dois lados da rua era inviável a passagem simultânea do automóvel e do ônibus, de sorte que a autora acionou a marcha à ré para abrir caminho a este; o motorista do ônibus, porém, não esperou a conclusão dessa manobra e retomou sua trajetória, mas com isso veio a colidir contra o automóvel.

Já a ré esclareceu que seu motorista não cometeu nenhuma irregularidade, pois em momento algum alterou sua trajetória, permanecendo sempre em seu correto traçado; observou que a autora efetuou a marcha à ré de forma imperita e com isso remeteu a dianteira de seu automóvel contra o ônibus.

A testemunha Jamilla Magalhães de Oliveira prestou seguro depoimento respaldando a versão da autora.

Confirmou que viu o acidente e que realmente havia no local veículos estacionados dos dois lados da via pública, o que impossibilitava a passagem simultânea do automóvel conduzido pela autora e do ônibus, que estavam em sentidos opostos.

Acrescentou que enquanto a autora fazia a manobra de marcha à ré o ônibus não esperou, avançou e atingiu o automóvel.

Nenhum outro elemento de convição foi amealhado aos autos para contrapor-se a esse e não se vislumbra interesse algum da testemunha em favorecer a autora, até porque sequer a conhecia.

Bem por isso, e não tendo a explicação da ré contado com o apoio de um indício sequer, é forçoso concluir que há lastro suficiente para atribuir a responsabilidade do acidente ao motorista do ônibus na medida em que retomou sua trajetória sem o devido cuidado e consequentemente atingiu o automóvel dirigido pela autora.

Assentada essa premissa, resta definir o montante

da indenização devida.

Os danos materiais no automóvel estão cristalizados nos orçamentos de fls. 17/19 e não há dados concretos que indiquem eventual excesso na sua respectiva apuração.

As peças elencadas são compatíveis com as características do acidente, não se podendo olvidar que ele envolveu um automóvel de pequeno porte e um ônibus.

Prospera o pleito no particular, portanto.

Solução diversa aplica-se ao pedido que toca à desvalorização do automóvel porque os autores não produziram prova consistente de sua ocorrência em face do conserto efetivado, cumprindo realçar que nos dias de hoje os recursos utilizados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização dos reparos a uma pessoa mediana.

Aliás, a jurisprudência já firmou esse entendimento ao manifestar-se sobre o assunto:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. GUIMARÃES E SOUZA).

Aliás, a própria autora em depoimento pessoal declarou que o automóvel depois do reparo ficou em bom estado, de sorte que não vinga a pretensão a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.490,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2012 (época de elaboração do orçamento de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA